

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DIREITO

FELIPE MIRANDA FERREIRA

**A PROTEÇÃO DA MULHER SOB A ÓTICA DA SANÇÃO PENAL PREVISTA
PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

FLORIANÓPOLIS
2022

FELIPE MIRANDA FERREIRA

A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra

Ferreira, Felipe Miranda

A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência / Felipe Miranda Ferreira ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2022.

65 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Violência doméstica. 3. Medidas protetivas. 4. Descumprimento. 5. Sanção penal. I. Souza, Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Felipe Miranda Ferreira**, defendido em **15/03/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 15 de Março de 2022



Documento assinado digitalmente
Claudio Macedo de Souza
Data: 16/03/2022 13:24:32-0300
CPF: 608.565.726-91
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Cláudio Macedo de Souza
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
ANDREY LYNCON SOARES BENTO
Data: 17/03/2022 08:57:58-0300
CPF: 070.173.699-20
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Andrey Lyncon Soares
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
EDUARDO VANDRESEN
Data: 22/03/2022 17:52:20-0300
CPF: 108.465.159-97
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Eduardo Vandresen
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Felipe Miranda Ferreira

RG: 7.481.008

CPF: 160.503.337-50

Matrícula: 17100079

Título do TCC: A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Orientador(a): Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Felipe Miranda Ferreira, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 15 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente

Felipe Miranda Ferreira

Data: 15/03/2022 19:32:00-0300

CPF: 160.503.337-50

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

FELIPE MIRANDA FERREIRA

AGRADECIMENTOS

De forma breve, tentarei registrar aqui a imensa gratidão que sinto por todos que estiveram comigo e contribuíram na minha trajetória até a produção deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, agradeço à minha família, sobretudo à minha mãe, minha avó e minha bisavó, que desde sempre me apoiaram e me incentivaram tanto nos estudos, quanto em todas as minhas metas de vida.

Agradeço à minha melhor amiga e namorada, com quem escolhi partilhar todos os momentos da vida. À pessoa que, desde o início da faculdade, tem me acompanhado e me ajudado de todas as formas, em todas as horas, em especial nos últimos meses, os quais têm sido bastante conturbados.

À Universidade Federal de Santa Catarina, que me proporcionou incríveis experiências e me propiciou conhecer pessoas, professores e amigos, que estiveram e estarão sempre ao meu lado.

Ao meu orientador, por ter me proporcionado a honra de ser seu orientando e pelas magníficas aulas ministradas na graduação, as quais tive o prazer de participar.

À 6ª Delegacia de Polícia da Capital – DPCAMI, onde pude adquirir vasto conhecimento, ver e vivenciar a realidade sob uma outra ótica e também conhecer pessoas fantásticas. Local em que trabalhei durante a maior parte de minha graduação e onde despertei curiosidade sobre o tema da presente pesquisa.

Enfim, a todos que participaram, direta ou indiretamente, de minha formação, acadêmica ou para a vida.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo compreender a função da sanção penal prevista para o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgências e analisar sua compatibilidade com o direito à proteção da mulher. Dividido em três capítulos, o primeiro contém uma abordagem acerca dos aspectos gerais dos instrumentos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo a Lei 11.340/2006, com suas principais características, conceitos e transformações em esfera nacional e internacional. O segundo capítulo investiga os fins das penas, divididos em três grandes teorias: absoluta, relativa e mista, bem como aborda a discussão acerca da teoria adotada pelo Código Penal brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo, são tratados os aspectos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e os meios subsidiários de se fazerem valer os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Para tanto, são utilizadas pesquisas teórico doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Direito à proteção da mulher. Sanção penal.

ABSTRACT

This monograph aims to understand the role of the criminal penalties foreseen for the crime of noncompliance of urgent protective measures and analyze its compatibility with the right to protection of women. Divided into three chapters, the first contains an approach to the general aspects of the instruments to protect women in situations of domestic and family violence, especially Law 11.340/2006, with its main characteristics, concepts and transformations on national and international levels. The second chapter investigates the purposes of sentences, divided into three major theories: absolute, relative and mixed, as well as discussing the theory adopted by the Brazilian Penal Code. Finally, in the third chapter, aspects related to the crime of non-compliance of urgent protective measures and the subsidiary means of enforcing the mechanisms to protect women in situations of violence are dealt with. To this end, theoretical, doctrinal, legislative and jurisprudential research are used.

Keywords: Domestic violence. Protective measures noncompliance. Women's protection rights. Criminal penalty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg Agravo Regimental

CEDAW *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women*

CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

FONAVID Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP Lei Maria da Penha

MP Ministério Público

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

SINARM Sistema Nacional de Armas

STJ Superior Tribunal de Justiça

VD Violência Doméstica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO À PROTEÇÃO DA MULHER EM ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL.....	12
2.1	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
2.2	CONCEITOS, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO ATINENTE.....	15
2.3	FORMAS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL.....	20
2.4	MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006	25
2.5	PENAS VEDADAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	32
3	A FUNÇÃO DA SANÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	34
3.1	CONCEITO DE PENA.....	34
3.2	TEORIAS DA PENA.....	35
3.2.1	Teoria absoluta ou retributiva	36
3.2.2	Teoria relativa, preventiva ou utilitária	37
3.2.2.1	<i>Prevenção geral negativa e prevenção geral positiva</i>	<i>38</i>
3.2.2.2	<i>Prevenção especial negativa e prevenção especial positiva</i>	<i>40</i>
3.2.3	Teoria mista ou unificadora.....	42
3.3	TEORIA APLICADA NO BRASIL.....	45
4	APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL PREVISTA PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO À MULHER	47
4.1	PROJETO DE LEI N° 173/2015	47
4.2	CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	49
4.3	MEIOS SUBSIDIÁRIOS DE PREVENÇÃO UTILIZADOS NA PROTEÇÃO À MULHER.....	51

4.3.1	Prisão Preventiva	51
4.3.2	Aplicação de multa para cada descumprimento – Enunciado n. 11 FONAVID 57	
4.4	PROJETO DE LEI Nº 1.861/2021	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a função penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, destinadas à proteção da mulher.

Os debates que permeiam a violência doméstica e familiar contra a mulher estão em compasso com a realidade brasileira, tendo em vista o aumento da visibilidade por parte da sociedade - que embora reconheça o importante papel social da Lei Maria da Penha e de legislações atinentes, ainda se depara com reiteradas práticas de violência neste âmbito, os altos índices de delitos desta natureza registrados no país e as tentativas legislativas de freá-las.

Utilizaram-se diversos mecanismos, dentre eles inovações legislativas e atuação do Poder Judiciário para, ao menos, reduzir esses números e tentar assegurar à mulher uma vida digna sem violência, de forma concreta, abarcando os eixos da prevenção, do combate e da assistência. Destaca-se, nesse prisma, as medidas protetivas de urgência, presentes na Lei 11.340/06, que se subdividem em medidas que obrigam o agressor e medidas que protegem a vítima.

Até 2018 havia divergência acerca das consequências jurídicas para quem descumprisse as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Parte da doutrina considerava a conduta atípica, fato que não condizia com todo o sistema de proteção à mulher. Outra parte, a considerava como crime de desobediência, acarretando as consequências desse crime (art. 330 do Código Penal).

O conflito foi dirimido com a Lei n. 13.641/18, que acrescentou o art. 24-A na LMP, tipificando a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência e prevendo a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Tal mudança, conforme justificativa prevista no Projeto de Lei que o originou, visou “desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção”, demonstrando um caráter preventivo da sanção.

O que se será analisado, no entanto, é se a pena abstrata prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas, detenção, e o que vem sendo aplicado pelos tribunais, são eficazes na reprovação e na prevenção do crime.

A hipótese a ser demonstrada é que a sanção penal prevista não é compatível com o direito à proteção da mulher, tendo em vista que ela não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Sendo assim, o que se tem aplicado, de forma subsidiária a suprir essa lacuna, são as multas pecuniárias, a fim de assegurar a eficácia das medidas, e a decretação da prisão preventiva no intuito de evitar novos descumprimentos.

Desta forma, o presente trabalho buscará, em um primeiro momento, abordar os conceitos, princípios e legislação concernentes à violência contra a mulher, percorrendo desde as primeiras abordagens ao tema, em âmbito internacional, à última manifestação do poder legislativo, assim como toda a gama de direitos protegidos pelo complexo sistema de proteção, explicitando como se dão, na prática, as condutas descritas como violência nesse sistema.

Posteriormente, no segundo capítulo, a fim de adentrar ao cerne da pesquisa, buscar-se-á analisar os fins das penas, explicados através da Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista, assim como abordará os entendimentos acerca da teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.

Num terceiro momento, será examinada a aplicação da sanção prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como medidas alternativas que visam desencorajar novas práticas delitivas e garantir a proteção da vítima – aplicação de multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas, e aplicação da prisão preventiva como forma de intimidação e proteção.

A metodologia que será adotada para a execução desta monografia consistirá em pesquisa teórica doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com o objetivo de compreender a função da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/06) destinadas à proteção da mulher.

2 O DIREITO À PROTEÇÃO DA MULHER EM ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL

É rotineiro no cotidiano da sociedade, ao assistir televisão ou olhar as redes sociais, se deparar com notícias de agressões, das mais diversas formas contra mulheres, pelo simples fato de serem mulheres.

A dinâmica da violência contra a mulher, por conseguinte, está muito além da relação entre o casal. Ela se dá, além da desigual distribuição de papéis, direitos e deveres dentro do relacionamento, por parte da sociedade que consolidou diversas práticas e, ainda hoje, cultiva valores que incentivam essa subjugação.

É um problema social, cultural, e não apenas uma “briga de marido e mulher”, que por muito tempo foi se solidificando e apenas começou a ganhar – breve – visibilidade através dos eventos internacionais realizados em defesa da população feminina.

Antes de adentrarmos, especificamente, ao estudo dos instrumentos de proteção à mulher e suas particularidades, há de se compreender, em linhas gerais, o que precedeu esses mecanismos de proteção à mulher, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Em um passado pouco distante, a dominação masculina e a violência contra a mulher eram abordadas pelos próprios códigos como algo costumeiro, normal, refletindo os princípios de uma sociedade estruturalmente machista. Os tempos mudaram, em parte. Atualmente, homens e mulheres possuem igualdade perante a lei, todavia essa legalidade nem sempre é reconhecida como legítima, haja vista que meras normas não alteram costumes e valores enraizados numa sociedade, e assim as mulheres continuam buscando seu espaço na sociedade.¹

Com o passar do tempo a ideia de direitos humanos foi sendo aprimorada e sua concepção contemporânea foi introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, caracterizando tais direitos como universais, no sentido de que

¹ SOUSA, Ariana. Violência Doméstica: Contexto Histórico. 2009. Disponível em: <<http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

todos são titulares; e indivisíveis, pois na medida em que um direito é violado, todos os outros, conseqüentemente, também são. Ademais, firmou-se como requisito à sua titularidade a simples condição de pessoa humana. Assim, a partir deste ano diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram sendo desenvolvidos.

A percepção social sobre a questão da violência doméstica começou a ganhar visibilidade sobretudo a partir dos anos 70 por força de organizações a favor dos direitos das mulheres e, desde então, concomitantemente, elas passaram por um processo de redefinição de seu papel perante a sociedade, conquistando direitos e posições sociais que até então eram predominantemente masculinos.²

Em 1975 foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, destacando-se a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial. Da Conferência resultou a *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* (CEDAW) - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979 e entrada em vigor em 1981.

Não foi, no documento da convenção, incorporada a questão da violência de gênero, mas houve a previsão da possibilidade de ações afirmativas em favor das mulheres em setores como o trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, assim como foram apresentadas recomendações para que os Estados estabeleçam legislações referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse foi o primeiro instrumento internacional a dispor sobre os direitos humanos das mulheres.³

A convenção foi ratificada e promulgada pelo Brasil no ano de 1984. Antes disso, todavia, ocorreram dois lamentáveis casos de agressões contra mulheres, perpetrados por pessoas públicas e famosas, que tiveram bastante notoriedade, quais sejam: o assassinato de Ângela Diniz, por seu companheiro Doca Street, e o

²SOUSA, Ariana. *Violência Doméstica: Contexto Histórico*. 2009. Disponível em: <<http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

³DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 42.

de Eliane de Gramont, pelo ex-marido Lindomar Castilho.⁴

Importante destacar o primeiro caso, ocorrido em 1976, no qual Doca Street, integrante da alta sociedade na época, assassinou a namorada com três tiros no rosto e alegou, como justificativa para o crime, a legítima defesa da honra, desqualificando a reputação da vítima e fazendo com que fosse absolvido, deixando o Fórum sob aplausos da população.

(...) A defesa de Doca, feita por Evandro Lins e Silva, argumentou que o assassinato foi em legítima defesa da honra, e a estratégia foi de explorar a reputação de Ângela, qualificando-a como “uma mulher que vivia na horizontal”. Doca foi absolvido em 1979 e saiu do Fórum sob aplausos. Em 1981, foi levado a novo júri, mas nesta ocasião feministas invadiram as ruas protestando contra a tese da defesa. Foi ele, desta vez, condenado a 15 anos de prisão num julgamento que acirrou a discussão sobre os valores machistas que predominavam até mesmo na interpretação das leis.⁵

No segundo caso, o assassinato de Eliane Gramont em 1981 por seu ex-marido e cantor Lindomar, o mesmo argumento de “defesa da honra” foi utilizado pela defesa. Na ocasião, o acusado foi condenado a 12 anos de prisão pelo júri popular.

Os dois casos trazem consigo uma amostragem da fundamentação suscitada pela defesa dos acusados de crimes contra a mulher na época, qual seja, a “legítima defesa da honra” e a “violenta emoção”.

Após a mencionada promulgação da Convenção, passou-se a intensificar a importância da proteção da mulher e, a partir de então, foram realizadas a Segunda e a Terceira Conferência Mundial sobre a Mulher e, no ano 1993, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Foi somente na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 18⁶, que a violência contra a mulher foi reconhecida oficialmente como uma violação aos direitos humanos. *In verbis*:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos

⁴CÓRDOVA, Luiz Fernando Neves [et al]. . Os 25 anos da Delegacia da Mulher de Florianópolis: impasses e perspectivas para a “base de pantera”. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010, p. 138.

⁵CÓRDOVA, Luiz Fernando Neves [et al]. . Os 25 anos da Delegacia da Mulher de Florianópolis: impasses e perspectivas para a “base de pantera”. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010, p. 138.

⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena, 1993.**

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

No âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou no sentido de, explicitamente, consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, no §5º de seu artigo 226, assim como a trazer a garantia de que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, em no parágrafo 8º do mesmo artigo.⁷

Mais tarde, em 1994, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A referida Convenção foi ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do decreto nº 1.973/96 e foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que atinge um elevado número de mulheres sem que se faça distinção de raça, classe, religião, idade ou outra condição.⁸

2.2 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO ATINENTE

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

⁸PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pg. 101 - 118.

Para que se pudesse efetivar a proteção à mulher em situação de violência era necessário que se definisse o que é a violência contra a mulher, definição dada pela Convenção de Belém do Pará, em 1994.

A Convenção, além estabelecer políticas públicas que os Estados poderiam adotar para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, definiu-a, em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.⁹

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (LMP), em 2006, a Convenção de Belém do Pará foi invocada em sua ementa e serviu, com base na definição dada, para auxiliar o legislador brasileiro a criar mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica pelo país.

A Lei 11.340/2006, embora não seja uma lei penal, possui nítido caráter penalizador, tendo em vista seu tratamento rigoroso em face às infrações cometidas contra a mulher no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal, quando há dúvidas interpreta-se a favor do acusado – *in dubio pro reo* -, no caso da violência doméstica a interpretação se dá a favor da mulher. Nesses casos, a palavra da mulher passou a gozar de bastante credibilidade diante de sua reconhecida situação de vulnerabilidade.¹⁰

A Lei Maria da Penha, em seu texto, ainda abrangeu o âmbito de proteção à entidade familiar ao falar em violência doméstica, e não apenas em violência contra a mulher. Além disso, teve o cuidado de utilizar as expressões “mulher” e “gênero”, ambas possuindo significados distintos. Segundo Gomes:¹¹

a distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade

Ou seja, para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve-se tratar do sujeito mulher, questão perceptível quando em seu nascimento, mas sim de qualquer sujeito que se identifique com este gênero.

⁹RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 64.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 93.

¹¹Ibidem, p. 54.

O artigo 5º da Lei, inseriu, também a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e acrescentou seus âmbitos de incidência nos incisos subsequentes. Confira-se:¹²

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 7º da referida lei, que trata das formas de violência, por si só não é capaz de conceituar a violência contra a mulher. Deve-se, para entendê-la, analisar os artigos 5º e 7º conjuntamente para extrair seu conceito, qual seja, “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º. (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva.”¹³

De acordo com Cunha e Pinto¹⁴, “a agressão doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança”.

Nessa seara, o termo “esporadicamente agregadas” acaba por incluir, também, as empregadas domésticas que, conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma

¹²BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

¹³DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 55

¹⁴CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 56.

contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (...).¹⁵

Acrescenta-se que não há necessidade de a vítima e o agressor viverem sob o mesmo teto, assim como é expressamente ressalvada a possibilidade de inexistir vínculo familiar entre as partes. Dessa forma, caberia a aplicação da Lei Maria da Penha, por exemplo, se as partes fossem duas mulheres que compartilhassem a mesma casa por laços de amizade ou necessidade econômica, sendo comprovada a condição de vulnerabilidade da vítima face à agressora. No caso da violência doméstica, não é necessária a comprovação de hipossuficiência física ou econômica da vítima, pois no vínculo conjugal ou de parentesco em linha reta a vulnerabilidade é presumida.¹⁶

O âmbito da família, por sua vez, comporta os vínculos jurídicos conjugais, os em razão de parentesco - em linha reta ou por afinidade - ou os por vontade expressa. Conforme o Enunciado 2, do FONAVID¹⁷ (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), em caso de inexistência de coabitação ou vínculo de afeto entre o agressor e a ofendida, quando a invocação da proteção dada pela Lei Maria da Penha decorrer exclusivamente de relações de parentesco, os limites estabelecidos pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil devem ser observados.

Segundo Sanches e Cunha¹⁸, ainda, também devem ser consideradas família as anaparentais, formadas apenas por irmãos, as paralelas, quando o homem mantém união com duas ou mais famílias, e as famílias homoafetivas.

No que tange à relação íntima de afeto, o Enunciado 1 do FONAVID aponta que “para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de

¹⁵BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 55-56.

¹⁷BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Enunciado 2. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

¹⁸CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 60.

afeto”¹⁹. Portanto, para que a LMP possa ser aplicada, basta que a agressão tenha decorrido de relação de afeto, sendo irrelevante a coabitação entre agressor e vítima ou a contemporaneidade do relacionamento.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha inovou trazendo a expressão “afeto”, a qual, até então, não havia sido utilizada pelo Código Civil, tampouco pela Constituição Federal.²⁰

A inovação, sobretudo pela incorporação do termo “afeto” e pela gama de relações tuteladas pela Lei 11.30/06, demonstra o importante papel deste diploma legal perante o grave quadro de violência doméstica no país. É preciso, todavia, tipificar outras determinadas condutas violentas e suas formas, para que se possa ter maior precisão ao que se quer combater.

A lei penal pauta-se, dentre outros, pelos princípios da taxatividade, que, segundo Nucci, significa que as condutas típicas, as quais devem ser punidas, precisam ser suficientemente claras e bem elaboradas, para que não haja incerteza por parte do destinatário da norma;²¹ e da legalidade, o qual consubstancia-se no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, exprimindo que não há crime sem lei que o defina, nem tampouco pena sem lei que a comine.²²

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, reconhece como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a moral, entre outras. Isso quer dizer que seu rol não é taxativo, e nem sempre as ações enquadradas como violência pela referida lei tratam-se de delitos penais. Isso porque a LMP não se trata de uma lei penal e não tipifica nenhuma conduta delituosa, excetuando o crime de descumprimento de medidas protetivas, e sim de um “estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial”.²³

¹⁹BRASIL. Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado 1. Recife, 2018.

²⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 59

²¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 107.

²²Ibidem, p. 127.

²³CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 31.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são estatuídas na Lei Maria da Penha. As previsões ali inseridas, embora inicialmente não fossem todas tipificadas no Código Penal, possuíam outros fins na busca de proteção à ofendida, tal como a concessão de medidas protetivas.

Conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:²⁴

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, primeira forma de violência, bastante recorrente e a mais visível por terceiros, pode ser melhor compreendida como:

o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a

²⁴BRASIL. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*²⁵

As condutas violentas encontram-se previstas no Código Penal, artigos 129 e 121, §VI (lesão corporal e feminicídio), protegendo não só a integridade física da mulher, mas também sua saúde corporal.

Segundo Ramos²⁶, o artigo 129 do CP, ao dispor sobre a integridade corporal e a saúde, engloba as ofensas tanto no corpo físico quanto na saúde, aí incluída a saúde mental-psíquica.

No que concerne à saúde corporal, a perpetuação da ofensa pode se dar inclusive causando incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, podendo tipificar o crime de lesão grave ou gravíssima, quando da violência são desencadeados sintomas físicos - os chamados transtornos de estresse pós-traumático. Essas qualificadoras ocorrem tanto quando há violação à integridade física, quanto à saúde corporal.²⁷

Outra forma de violência é a psicológica, entendida como a agressão emocional com o intuito de amedrontar, inferiorizar e diminuir a figura da vítima.²⁸

A conduta do agente, quando praticada, pode caracterizar o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, e pode se dar de modo óbvio ou sutil. Na primeira, a violência fica evidente para os dois polos da relação. Na segunda, somente o agressor tem consciência do que faz e, por vezes, nem a vítima o tem, sendo ainda mais difícil identificar seus efeitos e combatê-los.

Nesse seguimento, as condutas que abrangem a violência psicológica podem ser definidas como:

as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo - inclusive animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima.²⁹

²⁵CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 34.

²⁶RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 105.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 80.

²⁸CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 80.

²⁹RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 92.

A violência psicológica foi introduzida ao conceito de violência doméstica contra a mulher em 1994, com a Convenção Belém do Pará, e sua previsão visa proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima.

De acordo com Ramos³⁰, conforme José Navarro Góngora, são identificados quatro tipos de violência emocional, sendo o primeiro o “indício precursor das agressões, no qual a intenção do agressor é o de disparar a resposta de medo e submissão da vítima”; o segundo é o controle e isolamento, no qual o agressor busca limitar à mulher o acesso à recursos; o terceiro é a deterioração da imagem de competência intelectual e emocional da vítima, que faz com que a vítima deixe de confiar no que pensa, faz, sente e em sua capacidade de amar e ser amada; e o quarto a imposição pelo agressor de sua suposta superioridade intelectual ou emocional de maneira hostil, transmitindo a ideia de que a vítima não é merecedora de atenção.

Através da Lei nº 14.132/2021, houve a introdução no Código Penal do crime de perseguição reiterada, conhecido como *stalking*, que também é uma das formas de violência psicológica “na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação” gerando como resultado um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional.³¹

A violência psicológica foi tipificada somente com a Lei nº 14.188/2021, inserindo o artigo 147-B no Código Penal. Embora já houvesse previsão na Lei Maria da Penha, as Varas Especializadas em de Violência Doméstica (VD) muitas vezes tentavam aplicar essa modalidade de “ataques psicológicos” nos casos das desavenças entre casais, mas nem sempre logravam êxito justamente pela falta de um tipo penal que detalhasse, com segurança, a conduta do acusado.³²

Agora, dar causa a dano emocional à mulher, o que normalmente ocorre de modo mais sutil e “se mostra preponderante entre as vítimas mulheres, superando

³⁰Ibidem, p. 92-93.

³¹COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Conteúdo jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

³²ELUF, Luiza Nagib. **Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher**. Revista **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

até mesmo a violência física”³³, possui enquadramento penal e admite a aplicação de pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, quando se inferir da conduta o nexo com o dano causado.

Além da violência psicológica, a violência sexual, prevista no inciso III do artigo 7º, foi reconhecida como violência contra a mulher com a Convenção Belém do Pará, em 1994. Não obstante, ainda nos dias de hoje é possível visualizar resistência em admitir a possibilidade da violência sexual dentro do âmbito da família, com tentativas de legitimar a insistência do homem à prática sexual. Expressões como “débito conjugal”, entendido, segundo Dantas, como o “direito-dever dos cônjuges cederem reciprocamente os seus corpos à mútua satisfação sexual”³⁴ e argumentos de que a obrigação da prática sexual poderia ser exigida por se tratar de um exercício regular do direito, em face do dever de manutenção de vida em comum, mantiveram essa crença.³⁵

No Código Penal, tais condutas podem configurar os crimes de estupro (CP, art. 213) e, também:

violação sexual mediante fraude (CP, art. 215), importunação sexual (art. 215-A), assédio sexual (CP, art. 216-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), crime sexual contra vulneráveis (CP, art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C). Todos esses delitos, se cometidos contra pessoa de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente se sujeita às medidas protetivas da Lei Maria da Penha.³⁶

Cumprido ressaltar que não é toda e qualquer conduta atentatória à dignidade sexual da mulher que se molda nos âmbitos da Lei Maria da Penha. É necessário que o agente tenha praticado tal conduta no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, sendo assim, um

³³RAMOS, Ana Luisa Schmidt; ROSA, Alexandre Morais da. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. Revista Consultor Jurídico. 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

³⁴DANTAS, Fagner Cordeiro. **Débito conjugal: o corpo como dote**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, /sina, ano 8, n. 68, 2 set. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4303>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2021.

³⁵DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 85.

³⁶Ibidem, p. 86.

crime sexual cometido por um parente, por exemplo, não necessariamente atrairá a competência da Lei 11.340/06, assim como um no qual o agente jamais teve contato com a vítima certamente não irá.³⁷

O diploma legal traz, ainda, questões acerca dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, assegurando providências a serem adotadas e serviços de saúde de emergência, no caso de violência sexual.

A violência patrimonial, por sua vez, está nucleada na retenção, subtração ou destruição de bens da vítima quando ela possuir vínculo de natureza familiar com o agressor no intuito de causar dor ou dissabor à mulher.³⁸

No Código Penal, estão previstas como delitos contra o patrimônio, por exemplos: o controle financeiro, a abdicação do pagamento de pensão alimentícia, a destruição de documentos pessoais, o furto, a extorsão ou o dano, o estelionato, a privação de bens, valores ou recursos econômicos e a danificação proposital de objetos da mulher ou dos quais ela goste.³⁹

A proteção à mulher dada pela lei engloba, inclusive, o afastamento das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do CP, devendo o agressor, quando praticada violência patrimonial nessas circunstâncias, quais sejam, patrimoniais e dentro de um vínculo familiar, responder criminalmente por seus atos. Não obstante, a jurisprudência tem afastado o princípio da bagatela nessas situações, a fim de efetivar ainda mais sua proteção.⁴⁰

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra, como calúnias, injúrias ou difamações, que quando cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva configuram violência doméstica. Ela se dá sempre como “uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”, que, muitas vezes, ocorre via internet e redes sociais, podendo ser propagadas de forma massiva e até anonimamente.⁴¹

³⁷CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 83.

³⁸DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 89.

³⁹TIPOS DE VIOLÊNCIA.IMP: Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2021.

⁴⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 89.

⁴¹Ibidem, p. 91.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas que visam proteger a vítima e sua prole nas esferas pessoal e patrimonial, as quais estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 do referido diploma. Além delas, por toda a lei estão distribuídas outras providências a serem adotadas no intuito de coibir, preservar e garantir a elas uma vida sem violência.⁴²

Essas medidas, embora sejam cautelares criminais, possuem finalidade diversa das previstas no Código de Processo Penal. Veja-se o que preveem os artigos 282, I e II e 312 do CPP:⁴³

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Analisando o disposto no inciso I fica evidente que o objetivo das medidas cautelares previstas no CPP é garantir o processo. Por esse prisma, Fausto Rodrigues de Lima assim assevera:⁴⁴

O inciso I do dispositivo deixa claro o objetivo maior das medidas cautelares criminais: garantir o processo. Pretende-se evitar a fuga do acusado (aplicação da lei penal) ou que ele perturbe a investigação ou a instrução criminal. O inciso prevê também a necessidade de evitar “a prática de infrações penais”, mas somente nos casos “expressamente previstos”, ou seja, nas exceções. A regra, portanto, é garantir o resultado do processo, conforme vocação antiga tanto das cautelares criminais quanto cíveis.

⁴²RODRIGUES, Mariane Dantas. Viana, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

⁴³BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

⁴⁴LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em 23 de dezembro de 2021.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, no entanto, visam evitar situações de violência em favor de para quem foram deferidas, sendo assim, possuem finalidade específica e mais abrangente, atuando não como instrumentos para assegurar processos, mas, sim, para a proteção de direitos fundamentais, visando pessoas, e não processos.⁴⁵

A Lei Maria da Penha bem fez reconhecendo os objetivos das medidas ao determinar que as medidas protetivas visam a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, §3º), e devem ser aplicadas quando os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (art. 19, §2º) e sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, §1º).⁴⁶

Como explicita Nogueira⁴⁷, para que se conceda as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 ou em outras leis devem-se observar os pressupostos para a concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O magistrado pode, inclusive, designar audiência de justificação prévia caso entenda necessário e, não havendo pelo menos um dos pressupostos, seria imprudente a concessão de qualquer medida.

Em virtude de sua finalidade - impedir atos ilícitos - “a busca de medidas provisionais pode dispor de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente enquanto persistir a situação de risco”.⁴⁸

Em alguns casos, todavia, pode ser estabelecido um período de vigência para as imposições de fazer, não fazer ou entregar que, quando cessado, põe fim à eficácia das obrigações.

Na prática, o que ocorre é que as medidas protetivas deferidas implicam em uma restrição à liberdade do agressor sem uma limitação temporária, todavia, caso as partes retomem sua aproximação ou contato, elas serão revogadas. Acrescenta

⁴⁵LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lum. en Juris, 2011, p. 329. Disponível em: < <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

⁴⁶LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em 23 de dezembro de 2021.

⁴⁷NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8821>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 163.

que, no término do seu prazo de vigência, quando ele estabelecido anteriormente, a vítima é novamente ouvida para que manifeste se entende ou não estar em situação de risco/violência e se possui ou não desejo em prorrogá-lo.⁴⁹

A lógica das medidas protetivas é que haja sua decretação, para somente depois analisar-se o fato. A prática é compreensível, tendo em vista que, se a medida é urgente, ela pode se tornar ineficaz se postergada para um momento posterior à discussão processual.⁵⁰

O título IV da LMP discorre acerca das disposições gerais das medidas protetivas de urgência e nele informa que seu pedido pode ser realizado pela vítima, por seu advogado ou defensor ou pelo Ministério Público. A solicitação poderá ser feita na delegacia de polícia, estando a mulher acompanhada ou não de advogado e, lá, a autoridade policial é obrigada, consoante art. 11, inc. V, a informar à ofendida sobre seus direitos e serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.⁵¹

O que se pretendeu, justamente, foi salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da ofendida, simplificando o processo de rompimento do vínculo entre ela e o agressor e fazendo com que a vítima, numa única comunicação, possa solicitar tanto as medidas protetivas quanto a separação do casal.

As medidas a serem solicitadas podem ser tanto de natureza penal quanto cível, e quando requeridas através da autoridade policial, essa tem o prazo de 48 horas para encaminhar o expediente ao juiz com o pedido da ofendida. O magistrado, ao recebê-lo, não fica adstrito à concessão das medidas protetivas requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público. Ele pode, a fim de garanti-la uma maior segurança, impor de ofício outras medidas, rever as anteriores ou substituí-las por outras que entender mais efetivas.⁵²

⁴⁹Ibidem, p. 166.

⁵⁰OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **O (ab) uso da prisão preventiva e Lei Maria da Penha**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/354366846/o-ab-uso-da-prisao-preventiva-e-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

⁵¹BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022.

⁵²DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 222.

Por se tratar de um procedimento que deve ser célere, possivelmente faltarão peças, informações ou documentos quando encaminhado o expediente ao magistrado. O pedido de providências encaminhado a juízo prescinde do acompanhamento do depoimento do agressor ou de eventuais testemunhas, tampouco é necessária a juntada do resultado do exame de corpo de delito. Estes elementos irão, futuramente, instruir o inquérito policial.⁵³

Deve-se destacar, ainda, o Enunciado 45 do FONAVID⁵⁴, o qual afirma que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser deferidas apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. Isso porque diversos atos previstos como no âmbito da violência doméstica e familiar se dão num local reservado, muitas vezes sem testemunhas e sem qualquer meio de prova de materialidade.

Recebida a solicitação pelo juiz, a situação é analisada e as medidas devem ser acolhidas ou rejeitadas de plano, independente da audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado somente após a decisão.

Ao analisar a situação fática e verificando indícios que ensejem situação de violência, o juiz deve deferir as medidas protetivas de urgência que entender necessárias para cessá-las. Acrescenta-se que “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.⁵⁵

Mesmo que diante da análise da situação retratada o magistrado entenda que não haja causa para a concessão liminar de qualquer medida protetiva, deve ainda designar audiência de acolhimento e verificação. Nesse caso as partes, seus procuradores e o Ministério Público, que dispõe de legitimidade recursal, devem ser intimados.⁵⁶

A Lei 11.340/2006 dividiu as medidas protetivas de urgência em dois tipos: as que obrigam o agressor, previstas no artigo 22, e as em benefício da ofendida, previstas nos artigos 23 e 24. Além delas, diversas outras providências que visam

⁵³Ibidem, p. 205

⁵⁴BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Enunciado 45. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022

⁵⁵BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Enunciado 37. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2022

⁵⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 223.

proteger a vítima estão espalhadas na Lei, e todas podem ser aplicadas cumulativamente, caso as circunstâncias exijam.

As medidas que obrigam o agressor, em sua maioria, possuem caráter provisional e se concentram no artigo 22.⁵⁷ Dentre elas, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, prevista no inciso I da Lei 11.340/2006.

A suspensão diz respeito à privação temporária da utilização da arma, que pode vir a ser revogada caso não haja mais situação de perigo. A restrição, por sua vez, tem o sentido de limitar, podendo “o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, evitando, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar”.⁵⁸

Possuindo o agressor a respectiva posse ou porte regular da arma de fogo, basta que a ofendida solicite seu desarmamento quando requeridas as medidas protetivas. Ao denunciar a violência à autoridade policial e justificar a necessidade de desarmá-lo, é instalado expediente que será remetido a juízo para apreciação. Deferido o pedido, o órgão que procedeu o registro e concedeu a licença, o Sistema Nacional de Armas - SINARM e a Polícia Federal devem ser comunicados. Caso o ofensor esteja inserido no rol do art. 6º da Lei 10.826/03, seu superior imediato é comunicado da restrição pelo juiz, e esse fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial.⁵⁹

A restrição imposta pelo juiz deveria vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma, pois apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida sugerida, e nada adiantaria suspender sua posse se a arma não fosse regularmente apreendida. Desse modo, a Lei 13.880/2019 incluiu o inciso IV no art. 18 da LMP, prevendo a apreensão imediata da arma de fogo sob a posse do agressor.⁶⁰

Em se tratando de posse ou porte ilegal de arma, podem as providências ser tomadas pela autoridade policial, ficando o agressor sujeito a incorrer na prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03.

⁵⁷Ibidem, p. 167.

⁵⁸CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 226.

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 168

⁶⁰CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 226.

Outra medida prevista é o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, que se encontra no inciso II do art. 22 e pode ser cumulada com a medida de recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento. A Lei prevê que a autoridade policial, ao realizar o registro da ocorrência, deverá remeter no prazo de quarenta e oito horas o expediente apartado ao juiz, tendo este o mesmo prazo para decidir.

Caso seja verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade da mulher ou de seus dependentes, conforme art. 12-C, o agressor será imediatamente afastado. De acordo com Sanches⁶¹, nesses casos, devem tanto a autoridade policial quanto a judicial agirem de imediato, a primeira “providenciando *incontinenti* a remessa do pedido de medida protetiva”, e a segunda decidindo imediatamente, ambas indo de encontro ao prazo de quarenta e oito horas estabelecido nos artigos 12, inc. III e 18.

Ademais, pode o agressor ser proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, com limite mínimo de distância fixado. Este afastamento independe do local onde a vítima se encontre, não se restringindo à sua residência, e “para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o juiz imponha limites mais claros. Assim, por exemplo, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida”.⁶²

Além do citado, tem-se também a proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e de testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefones, e-mails, redes sociais, etc. Ademais, ao longo do artigo 22, encontram-se a proibição de frequência de determinados lugares, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores de idade, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial deste. Consoante parágrafo primeiro⁶³, “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as

⁶¹CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.

⁶²Ibidem, p. 227.

⁶³BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”.

Acrescentam-se, ainda, as medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha, e as medidas que visam proteger seu patrimônio, inseridas no artigo 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias⁶⁴, a providência de manter o agressor distante da vítima é a mais solicitada e para que a violência cesse qualquer das partes pode sair da residência em comum. Caso seja determinado o afastamento do agressor do local de convivência (LMP, art. 22, II), a ofendida e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (LMP, art. 23, II). Caso autorizada a saída da ofendida da casa, seus direitos relativos aos bens, guardas dos filhos e alimentos serão resguardados.

Ainda, pode ser estabelecida a separação de corpos (LMP, art. 23, IV) que, segundo a autora, possui eficácia meramente jurídica, desconstituindo o vínculo jurídico entre a vítima e o agressor, ao passo que o afastamento de um dos cônjuges da residência possui eficácia material, representa a separação de fato.

⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 170.

As medidas citadas são de caráter excepcional, por serem grandes restrições de direitos. Ao passo que se alargam garantias às vítimas, se limitam direitos aos réus, privando-os de sua liberdade de ir e vir, presunção da inocência, direito ao contraditório, etc. Por isso, para sua aplicação, deve-se analisar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.⁶⁵

2.5 PENAS VEDADAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Antes da Lei Maria da Penha, quando os conflitos de menor potencial ofensivo envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher eram submetidos ao rito da Lei 9.099/95, houve uma excessiva imposição de penas alternativas, em especial as restritivas de direitos de prestação pecuniária ou de outra natureza, tendo em vista dentro desse âmbito diversas condutas restarem configuradas meras contravenções penais.

Nesse sentido, o artigo 17 da Lei 11.340/2006 vedou-as expressamente, consignando que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Conforme assevera Dias⁶⁶, “a Lei Maria da Penha quis deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por moeda”, e acrescentou que a referida lei:

“teve por objetivo retirar a possibilidade de apenar o agressor com medidas que são, reconhecidamente, inócuas e não cumprem com uma das finalidades da pena, qual seja a chamada prevenção geral negativa, cujo fundamento é a intimidação do criminoso levada a efeito pela espécie e quantidade da pena atribuída àqueles que cometem determinada conduta criminosa”

A intenção do legislador, por meio do art. 17, foi no cumprimento de pena, pelo agressor, de caráter pessoal, ou seja, penas privativas de liberdade ou

⁶⁵BIANCHINI, Alice. **A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha**. Revista Consultor Jurídico. 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

⁶⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 110.

restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação e final de semana ou interdição temporária de direitos).⁶⁷

A substituição da pena por restritivas de direitos, conforme o enunciado da Súmula 588, do STJ, também não é admitida, conforme se verifica: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

⁶⁷CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 188.

3A FUNÇÃO DA SANÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

A pena, para o Direito Penal, aparece com um dos meios de controle social existentes, aplicada há muitos anos e com diferentes fins. Seu longo e lento avanço demonstrou que houve uma evolução quanto aos efeitos sociais buscados.

Num primeiro momento, tinha-se a aplicação de penas extremamente cruéis, por vezes ocorridas em praças públicas, como forma de retribuição. Com o passar do tempo e o aprimoramento do Estado, este começou a ter limites impostos para sua punição, tendo em vista que passou a ser garantidor dos direitos dos que habitam em seu território.⁶⁸

Dadas as diversas mudanças nas aplicações e nos fins da pena, o tema esbarra no atual e complexo sistema de proteção à mulher, que busca resguardá-la em todos os sentidos, prevendo medidas tanto de caráter preventivo, quanto repressivo e assistencialista.

3.1 CONCEITO DE PENA

Os conceitos de “pena” e “Estado” estão ligados intimamente, uma vez que o Estado se utiliza do Direito Penal, a partir da pena, como uma forma de regulamentar o convívio social entre os homens. Embora haja outras formas de se controlar a sociedade, é a partir da pena que o Estado protege determinados bens jurídicos, levando em conta, para as teorias da pena, a influência do contexto político, ideológico e sociocultural nos quais se desenvolveram.⁶⁹

Nos dizeres de Greco⁷⁰, “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

⁶⁸GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 533.

⁶⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 272.

⁷⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 533.

Nucci⁷¹ acrescentou que a “pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção de novos crimes”.

A pena se justifica por sua necessidade, e “as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal”.⁷²

Na visão clássica da pena, Nucci⁷³ reitera os dizeres de João Bernardino Gonzaga, o qual considera que:

é justa a retribuição pelo fato reprovável, em obediência aos imperativos éticos que devem ser mantidos e reforçados na consciência coletiva; a prevenção geral, que visa, através da cominação e aplicação de sanções, atemorizar a generalidade dos membros agregados, convencendo-os a se absterem da prática de crimes; a prevenção especial, com o objetivo de neutralizar as tendências malfazejas acaso existentes em certo condenado - afastando-o definitiva ou temporariamente da vida social, amedrontando-o para, que de futuro não mais viole a lei, ou (finalidade superior) corrigindo-o efetivamente.

Dadas suas funções e finalidades, ao longo do tempo diversos foram os tipos de penas aplicadas aos agentes que perpetravam algum mal. Até o século XVIII, as penas possuíam um caráter aflitivo, uma vez que era o corpo do agente que pagava pelo mal perpetrado. Com o Iluminismo, através das ideias de Beccaria, houve um primeiro passo para uma mudança na mentalidade quanto às penas aplicadas, começando-se a refletir sobre como eram tratados os seres humanos que delinquiram face à legalidade.⁷⁴

3.2 TEORIAS DA PENA

Ao longo do tempo, diversas foram as teorias que tentaram explicar qual era a finalidade da pena, o porquê de se punir alguém. Destacam-se três: as teorias

⁷¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 866.

⁷²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 273.

⁷³NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 867.

⁷⁴GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 535.

absolutas ou retributivas; teorias relativas ou preventivas; e teorias ecléticas ou mistas.

3.2.1 Teoria absoluta ou retributiva

De acordo com Greco⁷⁵, nos dizeres de Roxin, a teoria retributiva encontra na pena apenas a imposição de um mal em detrimento a outro cometido, não levando em conta seu efeito social. Veja-se:

“a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.”

Nesse sentido, para a teoria absoluta, a sociedade busca uma satisfação com a pena, como uma espécie de pagamento pelo mal feito. Essa compensação deve vir, prioritariamente, através de uma pena privativa de liberdade, tendo em vista que uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa aplicada ao infrator geraria uma sensação de impunidade perante a sociedade.⁷⁶

A característica essencial desta teoria consiste em compreender a pena como um castigo, de modo que sua imposição se justifique apenas pela punição de um fato passado, e não visando objetivos futuros. A teoria possui um perfil de Estado absolutista, no qual “a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus” possuíam íntima ligação. Assim, aplicava-se a justiça contra quem agisse em desfavor do soberano, que detinha o poder concedido por Deus.⁷⁷

Com o surgimento do mercantilismo, o Estado absolutista passou a se decompor, deixando de lado a vinculação direta entre o Estado, o soberano e Deus, e passando para a concepção de que havia um contrato social no qual, através da

⁷⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 535

⁷⁶Ibidem, p. 537.

⁷⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 277.

divisão de poderes, a expressão soberana do povo era representada pelo Estado. Sendo assim, passou-se a adotar a ideia de que a pena seria concebida como a “retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis”, necessária para restaurar a ordem jurídica interrompida.⁷⁸

A pena, então, teria o condão exclusivo de realizar a Justiça contra o indivíduo que contrariava esse contrato social sem se importar com a readaptação deste, punindo-o apenas como retribuição à prática do ilícito penal.

3.2.2 Teoria relativa, preventiva ou utilitária

A teoria relativa já não se fundamenta no caráter retributivo do fato criminoso praticado, mas sim no preventivo, a fim de evitar novos delitos. Enquanto na lógica das teorias absolutas o castigo é imposto ao autor do delito somente porque delinuiu, nas relativas o castigo é imposto para que não se volte a delinquir. A pena, então, passa a ser vista como um meio para que se alcancem fins futuros, e não mais como um fim em si mesmo. Dessa forma, as teorias relativas também são conhecidas como utilitaristas.⁷⁹

A questão de a pena ser um mal necessário está presente em ambas as teorias, no entanto, diferem-se pela finalidade. Acerca dela, Bitencourt⁸⁰ afirma:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Pitágoras de Platão, afirmou: “nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pegar”. Mas é através do pensamento jusnaturalista e contratualista do século XVII que as teorias relativas se desenvolvem. Os ideais liberais que serviam de base para a construção do estado de direito e, com ele, do direito penal moderno, formaram o caldo de cultivo das teorias relativas da pena. Tendência que se consolidou no período do iluminismo, a ponto de converter-se “na base comum de todo o pensamento penal reformador

A finalidade preventiva se divide em prevenção geral, na qual o destinatário é a coletividade, e em especial, que possui como objeto o delincente. A fim de alcançar seu objetivo, ambas se subdividem em função da natureza das prestações da pena, que podem ser positivas ou negativas.

⁷⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 278-279.

⁷⁹Ibidem, p. 294.

⁸⁰Ibidem, p. 295.

Nucci⁸¹ alude que a pena, no que tange ao seu caráter preventivo:

[...] desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

3.2.2.1 Prevenção geral negativa e prevenção geral positiva

Na prevenção geral negativa, conhecida como prevenção por intimidação, ao ser aplicada a pena ao autor do delito, ela tende a refletir em toda a sociedade, que não delinuiu, fazendo com que ela pondere antes de praticar alguma infração penal. De acordo com Greco⁸², Hassemer afirmou que:

com a prevenção por intimidação “existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade

Acrescenta-se que dentre os defensores da teoria da prevenção geral negativa encontra-se Feuerbach, que formulou a “teoria da coação psicológica”, a qual sustenta que é através do direito penal que se pode dar uma solução à questão da criminalidade. Isso seria conseguido através da cominação penal, com a ameaça de uma pena à sociedade, e da aplicação da pena, deixando-se claro a disposição de cumprir a ameaça realizada. A pena seria, então, uma ameaça da lei para que os cidadãos, racionais, pensassem se vale a pena praticar o delito que se castiga.⁸³

Segundo o autor, essas ideias se desenvolveram no período do Iluminismo, na transição do Estado absoluto ao Estado Liberal, mudando o foco do poder sobre o corpo para o poder sobre a psique e passando a levar em conta a racionalidade e

⁸¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 867.

⁸²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 538.

⁸³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 297.

o livre-arbítrio do homem. Uma das críticas à essa teoria, no entanto, é que se deixou de considerar a confiança do delinquente em não ser descoberto. Nesse caso, a simples ameaça de imposição de uma pena não seria suficiente para coibi-lo, e “os delinquentes profissionais, os habituais ou os impulsivos ocasionais” demonstram sua ineficácia.⁸⁴

Outra importante crítica é a de que, para a prevenção, legisladores e magistrados devem estabelecer e aplicar penas suficientemente elevadas, podendo elas inclusive superar a medida da culpabilidade do delinquente, embora não seja possível se constatar, empiricamente, a função intimidatória da pena, se os destinatários da norma conhecem as consequências de seu descumprimento, se eles realmente realizam o cálculo racional acerca das consequências de seus atos, tampouco estabelecer limites para as consequências que sua aplicação traz.⁸⁵

Rogério Greco utiliza-se dos dizeres de Hassemer para apresentar que a verificação real dos efeitos da intimidação como forma de prevenção baseia-se em categorias bastantes imprecisas, como além do inequívoco conhecimento das penas cominadas e das condenações por parte dos cidadãos, a motivação dos cidadãos obedientes à lei, que os obriga a se comportarem. Do contrário, sem essa motivação, o Direito Penal não passaria apenas de um instrumento supérfluo.⁸⁶

A teoria da prevenção geral positiva por sua vez, não mais busca a intimidação da sociedade pela aplicação da pena ao agente que delinuiu, tampouco intimidar eventuais delinquentes, mas sim reafirmar o sistema normativo através da pena, que seria uma “mensagem dirigida a toda a coletividade social” de caráter pedagógico. Segundo Bitencourt, essa teoria sustenta três efeitos distintos: o da aprendizagem através da motivação socio pedagógica dos membros da sociedade; o da reafirmação da confiança no Direito Penal e o de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado.⁸⁷

Greco⁸⁸ serve-se da obra de Paulo de Souza Queiroz para explicar que:

⁸⁴Ibidem, p. 300.

⁸⁵Ibidem, p. 300-301.

⁸⁶GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 540.

⁸⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 305.

⁸⁸GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 538.

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

3.2.2.2 *Prevenção especial negativa e prevenção especial positiva*

A prevenção especial, assim como a geral, busca evitar a prática do delito. Essa teoria, todavia, direciona-se à coletividade, enquanto aquela é voltada para o criminoso em particular. Na concepção de Ferrajoli a prevenção especial também pode ser dividida em duas, sendo a positiva voltada à reeducação do delinquente, enquanto a é negativa à sua “eliminação ou neutralização”, ambas não se excluindo e podendo concorrer mutuamente.⁸⁹

A neutralização do indivíduo que praticou a infração penal ocorre com sua retirada, momentaneamente, do convívio social, impedindo-o de praticar novas infrações no contexto daquela sociedade. Frisa-se, conforme Greco, que sua neutralização ocorre apenas quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.⁹⁰

Bitencourt explica que não se pode negar que, ainda hoje, não haja a justificção da crueldade das penas com o fim de intimidação ou de defesa social, tendo em vista que diversos países ainda aplicam penas de caráter perpétuo, penas corporais ou pena de morte. Deve-se diferenciar, então, a prevenção especial positiva, que tem como fim a ressocialização, da negativa, com a neutralização e a eliminação do delinquente.⁹¹

Para os adeptos à teoria da prevenção especial, o que se busca é que o indivíduo que já transgrediu as normas não volte a transgredi-las, e não que ele sofra uma retribuição pelo ato praticado ou que a sociedade seja intimidada pela pena. Os que defendem a prevenção especial:⁹²

Preferem falar de medidas e não de penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito

⁸⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 314.

⁹⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 538.

⁹¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 314-315.

⁹²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 318.

geral de igualdade. Já medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade. Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocular.

Acrescenta-se, ainda, que tal teoria também possui críticas. Dentre elas, as incertezas quanto às medidas de ressocialização, assim quanto às técnicas de prognóstico, e a ausência de eficácia empírica do fim reeducacional. Bitencourt⁹³ cita o penalista espanhol Santiago Mir Puig quando discorre acerca dos fins da prevenção especial, que “diante daquele delinquente que, apesar da gravidade do fato delitivo por ele praticado, não necessite de intimidação, reeducação ou inocuidade, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que, nestes casos, levaria à impunidade do autor”

Por outro lado, a prevenção especial pode ser vista não como um fim em si mesmo, mas, sim, “voltada para a ressocialização do delinquente durante o tempo de cumprimento de pena” ao mesmo tempo que a pena privativa de liberdade gera intimidação (prevenção geral). Quando vista do prisma da ressocialização durante o cumprimento da pena, pode-se almejar mudanças no sentido de diversificar suas espécies e humanizar seu regime a fim de “evitar os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade (v.g., com o contato com criminosos perigosos, o estigma da pena, a perda de oportunidade de trabalho, isolamento social etc.), do que propriamente a ressocialização a qualquer preço do encarcerado”.⁹⁴

Algumas ressalvas sobre essa teoria, sobretudo à da prevenção especial positiva, podem ser observadas principalmente num sistema penitenciário que carece de atenção por parte do Estado. Sem uma determinação clara e vinculante do que se pretende alcançar com a ressocialização, nenhum programa de recuperação pode se justificar, não sendo possível se verificar se a pena realmente cumpre seu efeito ressocializante ou se corrompe ainda mais o agente.⁹⁵

Dessa maneira, a pena ou qualquer outra resposta estatal a um delito acaba assumindo um determinado papel. Gomes afirma que:⁹⁶

⁹³Ibidem, p. 319.

⁹⁴Ibidem, p. 320.

⁹⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015, p. 541.

⁹⁶GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

3.2.3 Teoria mista ou unificadora

As teorias mistas ou unificadoras da pena surgiram no começo do século XX, com Adolf Merkel, e buscam agrupar num mesmo conceito os principais pontos das teorias monistas absolutas e relativas, tendo em vista todas, de certa forma, abordavam a concepção de pena, porém, por ângulos distintos. Elas sustentam que as teorias monistas se mostram incapazes de abranger fenômenos sociais complexos que envolvem o Direito Penal, como as consequências advindas dele para o homem e para a sociedade, e esse é um dos argumentos que evidenciam a necessidade de se adotar uma teoria que abranja a pluralidade de funções da pena.

Bitencourt faz uma crítica às teorias preventivas argumentando que:⁹⁷

Sob o argumento da prevenção geral negativa, a intimidação através da pena, inibindo o resto da comunidade de praticar delitos, não é capaz de explicar por que a prática de um delito por um sujeito culpável é condição necessária da pena. Por sua vez, a teoria da prevenção geral positiva não é capaz de oferecer uma justificação da pena com base em valores que imponham limites tangíveis ao exercício do *ius puniendis* estatal. Tampouco sob o argumento preventivo-especial da pena é possível explicar satisfatoriamente quando é legítimo punir, pois para esta teoria, como já vimos, a pena tem como base não a prática de um fato passado, mas aquilo que o delinquente “pode” vir a realizar se não receber o tratamento a tempo.

O autor ainda afirma, ainda, que a pena deve fundamentar-se apenas no delito e em nada mais. Desta forma, “afasta-se um dos principais equívocos das teorias preventivas: a prioridade outorgada à justificação externa da pena – por que se pune – sem antes oferecer resposta à questão da sua justificação interna – quando se pune”.⁹⁸

Bitencourt ressalta as teorias mistas possuem uma função de proteção à sociedade e, segundo o penalista espanhol Santiago Mir Puig, a partir dessa base,

⁹⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 321.

⁹⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 321.

as correntes doutrinárias se dividem em duas direções. A primeira, de posição conservadora, considera que “a proteção da sociedade deve ter como base a retribuição justa e, na determinação da pena, os fins preventivos desempenham um papel exclusivamente complementar, sempre dentro da linha retributiva”. A segunda, em um viés progressista, fundamenta a pena na defesa da sociedade, e a retribuição “corresponde à função apenas de estabelecer o limite máximo de exigências de prevenção, impedindo que tais exigências elevem a pena para além do merecido pelo fato praticado”.⁹⁹

Tem-se, então, que ambas as vertentes das teorias mistas ou unificadoras aceitam o fim do Direito Penal na ideia de prevenção, atuando a concepção de retribuição e o princípio da culpabilidade apenas como critérios que limitam a intervenção da pena, evitando que ela vá além da responsabilização pelo fato praticado.

A teoria unificadora dialética de Roxin, conforme Bitencourt¹⁰⁰, parte da diferenciação entre o fim da pena e o fim do direito penal. Segundo o penalista alemão, o direito penal deve servir à proteção subsidiária de bens jurídicos e, conseqüentemente, ao desenvolvimento do indivíduo e à preservação da ordem social. Dessa forma, mediante este propósito, somente se determina quais condutas podem ser sancionadas pelo Estado, não definindo quais efeitos a pena deveria cumprir para alcançar o fim do direito penal. Defende, então, que o fim da pena apenas pode ser do tipo preventivo, tendo em vista que, prevenindo delitos, lograria êxito na proteção da liberdade individual e do sistema social.

O autor ainda esclarece que as penalidades devem se adequar à sua finalidade, ressocializando o condenado quando possível e de maneira não forçosa; demonstrando a eficácia das normas penais à sociedade, que motiva os cidadãos a não delinquir; e reforçando a confiança da sociedade no funcionamento do ordenamento, alcançando a paz social. Assim, “manifesta sua adesão a uma compreensão mais moderna da prevenção geral, combinando aspectos da prevenção geral negativa e aspectos da prevenção geral positiva”, no entanto ressalta que caso haja conflito entre as finalidades, deve-se prevalecer a preventivo-especial - observando-se que ela não deve tornar a pena irrisória a ponto de não

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 322-323.

¹⁰⁰Ibidem, p. 324-325.

reestabelecer a confiança da sociedade - como “garantia individual indicativa da redução da quantidade de pena, frente às finalidades preventivo-gerais que, normalmente, conduzem a um aumento de pena”.¹⁰¹

O princípio da culpabilidade, para Roxin, passa a ocupar uma função secundária em sua teoria, tendo em vista a negação do penalista ao princípio da retribuição, e exerce o papel apenas de limitador máximo da pena aplicada, para que esta não exceda a duração dos fins preventivos. A pena, então, para reafirmar a sensação de justiça, é merecida apenas conforme a culpabilidade, podendo ser diminuída conforme o caso concreto e de acordo com os fins preventivos, mas nunca aumentada.¹⁰²

Bittencourt critica parte da teoria de Roxin explicando que, nela, a importância da culpabilidade é relativizada na determinação da pena. Afirma, diante disso, que “por que se somente uma pena justa, adequada à culpabilidade, permite cumprir com a finalidade preventivo-geral, o que autoriza deduzir tanto a necessidade quanto a possibilidade de prevenção é a culpabilidade enquanto fundamento da pena”.¹⁰³

As teorias unitárias também possuem viés retribucionista, todavia conjugam “expição (compensação da culpabilidade) e retribuição jurídica (pelo injusto penal)”¹⁰⁴ com os fins de prevenção geral e especial. o tocante à retribuição, “o termo técnico apropriado é *neorretribuição* ou *neorretribucionismo*, e não propriamente *retribuição*, visto que tem fundamento próprio, diverso da noção clássica, e relativizado”.¹⁰⁵

Nesse sentido, a aplicação da pena, embora possua ideia de retribuição jurídica, deve se dar de forma justa, assegurando melhores condições de prevenção geral e especial, ao passo em que é compreendida pelos cidadãos e pelo autor do delito, o qual só encontra nela a forma como se dará sua expição e sua reconciliação com a sociedade. Para que seja justa, é indispensável que seja

¹⁰¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 325-326.

¹⁰²Ibidem, p. 328.

¹⁰³Ibidem, p. 328

¹⁰⁴PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – arte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 549.

¹⁰⁵PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – arte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 550.

aplicada de maneira proporcional à gravidade do fato e à culpabilidade do autor, assim como necessária à manutenção da ordem social.¹⁰⁶

3.3 TEORIA APLICADA NO BRASIL

No Direito Penal brasileiro, a pena visa a aplicação de um castigo ao condenado e sua ressocialização, bem como intimidar e reafirmar a aplicação do Direito perante a sociedade. Tais características estão expressas no art. 59 do Código Penal, que menciona que a fixação da pena pelo juiz deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que evidencia seu caráter misto.

Ademais, o art. 121, §5º do Código Penal afirma que, na hipótese de homicídio culposo, caso a infração atinja o próprio agente de forma tão grave, pode-se deixar de aplicar a pena, mostrando seu cunho punitivista.¹⁰⁷

Desta forma, no Brasil, há três correntes distintas. A primeira entende que o país adota a teoria mista da pena, levando-se em conta o conteúdo do art. 59 do Código Penal – reprovação e prevenção do crime. A segunda, que o Código Penal não se pronunciou, de maneira expressa, acerca de qual teoria adota. A terceira, por sua vez, entende ser a teoria mista, com o acréscimo da finalidade reeducativa.¹⁰⁸

No entendimento de Guilherme Nucci, a pena no Brasil está alinhada à teoria mista, unitária ou eclética, acrescentando ainda o caráter reeducativo. Sobre esse outro viés, tanto a Lei de Execução Penal quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possuem disposições acerca da assistência ao condenado no intuito de orientar seu retorno à sociedade, conforme disposto a seguir:¹⁰⁹

A Lei de Execução Penal preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando *prevenir* o crime e *orientar o retorno à convivência* em sociedade” (art. 10, caput, grifamos). Ademais, o art. 22 da mesma Lei dispõe que a “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e *prepara-los par ao retorno à liberdade*”

¹⁰⁶PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – arte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 551.

¹⁰⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 867.

¹⁰⁸NETO, Fernando Jorge Roselino. **A teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. Cláudia Seixas.adv, 2021. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 867.

(grifamos). Merece destaque, também, o disposto no art. 5.º, 6, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Impossível, então, desconsiderar o multifacetado aspecto da sanção penal: retribuição e prevenção (geral e especial; positiva e negativa).

Nesse prisma, tem-se uma finalidade mista, mais complexa, que envolve não só a cominação da pena, como também a forma em que sua execução se dará, contando com aspectos voltados ao retorno do condenado à sociedade, de maneira digna.

4 APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL PREVISTA PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO À MULHER

Como visto nos capítulos anteriores, é de suma importância a efetivação da tutela ao objeto – a mulher em situação de vulnerabilidade - cuja Lei Maria da Penha e seus dispositivos visam proteger, tanto que, possuem mecanismos que intentam abarcar de forma completa a proteção de sua integridade física, sexual, psicológica e patrimonial, assim como sua de prole. Dentre eles, destacam-se as medidas protetivas e o meio pelo qual se pretende evitar seu descumprimento - a tipificação do crime.

O que se busca, neste capítulo, é examinar a sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sua aplicabilidade, e os recursos previstos na legislação que atuam junto à sanção penal.

4.1 PROJETO DE LEI Nº 173/2015

No intuito de atender aos fins sociais aos quais a Lei Maria da Penha se destina, além de dirimir o conflito acerca das consequências jurídicas para o caso de um agressor que descumprisse medidas protetivas a ele impostas, que até então era limitadas à requisição de força policial, à imposição de multas e à decretação de prisão preventiva, foi apresentado em 2015 o Projeto de Lei nº 175/2015, pelo Deputado Alceu Moreira, para que fosse tipificado o crime de “descumprimento de medidas protetivas”.

Em sua justificção, o deputado argumentou que havia um enorme prejuízo ao sistema de proteção à mulher ante a ausência de norma criminalizando o descumprimento, e se fazia essencial um tratamento adequado da matéria. Extrai-se do Projeto de Lei:¹¹⁰

Considerando as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar, sabe-se que a cada dez minutos uma mulher é vítima de feminicídio ou lesões corporais em nosso país. Reduzir o

¹¹⁰MOREIRA, Alceu. **Projeto de Lei nº 173/2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL+173/2015. Acesso em: 01 de março de 2022.

descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social. É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção.

Desta forma, é possível inferir que o legislador, ao propor a alteração, visou a prevenção do crime por meio da sanção penal prevista através de sua tipificação. O caráter preventivo da sanção, no entanto, não é inteiramente capaz de fazer com que um indivíduo ou a coletividade sintam-se intimidados a não praticar o delito.

Em que pese a intenção de prevenção da violência doméstica, prevista, inicialmente, no Projeto de Lei 175/2015, deve-se levar em conta que o sujeito passivo do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é, primeiramente, a Administração da Justiça.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas é, sobretudo, a manutenção do respeito às decisões judiciais e, de forma indireta, a proteção à mulher.

Nesse sentido, é o entendimento da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme colaciona-se do voto proferido na Apelação nº 0005783-47.2018.8.07.0009:¹¹¹

Do mesmo modo, a alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar.

O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça.

De encontro à jurisprudência, a justificação do Projeto de Lei teve como enfoque, primeiramente, a proteção à mulher. No entanto, cumpre ressaltar que o Brasil, ao assinar a Convenção Belém do Pará, assumiu o compromisso de tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, o que condiz

¹¹¹DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Criminal). Apelação Criminal n. 0005783-47.2018.8.07.0009. Valdemir Ferreira Júnior e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. 23 de abril de 2020.

com a iniciativa legislativa de inserir a proteção à mulher como foco texto em comento.¹¹²

O Projeto de Lei em questão foi, então, convertido na Lei 13.641/18, que acrescentou o art. 24-A na Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e prevendo com pena a detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

4.2 CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 13.641 de 3 de abril de 2018 alterou a Lei Maria da Penha tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Antes disso, havia a previsão de que seu descumprimento poderia gerar consequências cíveis (multa) e processuais penais (prisão cautelar), mas ainda pairava sobre a jurisprudência dúvidas acerca das consequências penais para o agente que descumprisse as medidas protetivas impostas. Nas palavras de Cunha e Pinto¹¹³:

[...] uma primeira corrente, defendia que a conduta do agente que descumpria a medida protetiva, configuraria o crime de desobediência. Nesse sentido, o Enunciado 27, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), a se conferir: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”. Mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pairava alguma divergência, havendo precedente que entendia configurado o crime do art. 359 do Código Penal, consistente na “desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”. Nesse sentido, AgRg no REsp 1.392.228/RS, j. 25.02.2014, rel. Jorge Mussi, *Dje* 10.03.2014. Mais recentemente, porém, aquela E. Corte pacificara entendimento no sentido de que a conduta era atípica, em face da possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria lei. Assim, na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, III, do CPP” (STJ, HC 305.442/RS, rel. Felix Fischer, j. 03.03.2015, *Dje* 23.03.2015)

¹¹²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01 de março de 2022.

¹¹³CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 257.

Com a criação do tipo penal, prevendo a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, passou a haver responsabilização criminal independente da competência, civil ou criminal, do juiz que deferiu as medidas (art. 24-A, §2º), e a ação penal não dependerá de representação da ofendida.

Tendo em vista a pena cominada para o crime, houve quem sustentasse a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo, em razão de, em seu art. 61, considerar infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

A Lei Maria da Penha, artigo 41, veda a aplicação da Lei 9.099/95 independentemente da pena prevista. A conduta criminosa em comento, no entanto, trata-se de um crime contra a Administração Pública no qual o sujeito passivo primário é o Estado, que teve uma ordem judicial descumprida, e o secundário a própria vítima de violência doméstica. Desta forma, em tese, segundo Cunha e Pinto¹¹⁴, não poderia incidir a vedação prevista no artigo 41 neste caso.

Os autores, porém, entendem ser inaplicáveis as disposições da Lei 9.099/95 ao crime em exame, tendo em vista o contrassenso entre a inovação, que surgiu para a proteção da vítima de violência doméstica, e a aplicação de medidas despenalizadoras destinadas a condutas de menor potencial ofensivo. Além do mais, o parágrafo 2º do artigo 24-A veda a aplicação de fiança pela autoridade policial em caso de prisão em flagrante, ao passo que o artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 proíbe a exigência de fiança caso o autor assumira o compromisso de comparecer em juízo, revelando, portanto, a intenção do legislador, com a nova norma, de retirar o crime do art. 24-A do âmbito das infrações de menor potencial ofensivo.¹¹⁵

Acrescenta-se o §3º do referido artigo, que estabelece a possibilidade da aplicação de outras sanções cabíveis além da pena prevista, como a prisão preventiva, caso não seja situação de flagrante delito.

¹¹⁴CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 258.

¹¹⁵Ibidem, p. 258.

4.3 MEIOS SUBSIDIÁRIOS DE PREVENÇÃO UTILIZADOS NA PROTEÇÃO À MULHER

4.3.1 Prisão Preventiva

Discorre o artigo 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada nas seguintes hipóteses; como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para que seja assegurada a aplicação da lei penal, nos casos em que houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pela liberdade do imputado¹¹⁶.

A medida, conforme art. 311 do CPP, pode se dar em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.¹¹⁷ A redação do dispositivo está em consonância com o art. 20 da Lei Maria da Penha, o qual é uma transcrição quase completa do art. 311, CPP.

O art. 313 do CPP¹¹⁸ explicita que somente pode ser admitida a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O inciso III do referido artigo apenas foi introduzido mais recentemente, pela Lei 12.403/2011. Antes disso, mostrou-se bastante relevante para a doutrina da

¹¹⁶BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

¹¹⁷BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

¹¹⁸BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

época o art. 42 da LMP, de conteúdo análogo, que criou a nova hipótese de prisão preventiva se o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.¹¹⁹

Segundo Cabette¹²⁰, o acréscimo do então novo artigo (art. 42, LMP) foi de suma importância, conforme se vê:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da Prisão Preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, CPP.

Nas palavras do autor, não havendo hipótese de cabimento de um instrumento coercitivo à inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição de aproximação, por exemplo, com fixação de um limite mínimo de distância entre o agressor e a ofendida, tal determinação judicial “não passaria de formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça”.¹²¹

Mais tarde, com a Lei 12.403/2011, diversos dispositivos do Código de Processo Penal sofreram alterações, dentre elas, o acréscimo dos termos “criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência” ao inciso III do art. 313, CPP, sendo mantidas as possibilidades de prisão preventiva se o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

De acordo com Veras, Dias¹²² afirma que a Lei Maria da Penha prevê duas possibilidades distintas de prisão preventiva do agressor, quais sejam:

para assegurar a tramitação do processo (LMP, art. 20) e para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência (LMP, art. 42). Na grande maioria das vezes a prisão é decretada quando há descumprimento das medidas protetivas de urgência, não se exigindo dolo. Prescinde-se da presença de qualquer outro requisito, mesmo aqueles previstos no art. 312 do CP

¹¹⁹CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8822>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

¹²⁰Ibidem.

¹²¹Ibidem.

¹²²DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 103.

Cunha e Pinto¹²³ sustentam que para a decretação da prisão preventiva não basta que o crime tenha sido praticado contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. É preciso que outros requisitos também estejam presentes, quais sejam, os expostos nos arts. 312 e 313 do CPP. Veja-se:

É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o *fumus boni iuris*.

Deve-se, cumulativamente, atentar-se a demonstração do *periculum in mora* (ou *periculum in libertatis*), que pode decorrer em razão do risco para a ordem pública, para a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, nas palavras dos autores, deve-se "completar o binômio clássico que inspira toda e qualquer medida cautelar".¹²⁴

Ainda, embora o artigo 42 da lei tenha ampliado a redação do art. 313 do CPP, permitindo a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, algumas dessas medidas possuem caráter civil. Dessa forma, é sustentado por pelos autores que a prisão preventiva, neste caso, não só violaria o disposto nos artigos 312 e 313 do CPP, que tratam da prática de crimes, como afrontaria o princípio constitucional, art. 5º, LXVII, que autoriza a prisão civil apenas em casos de dívidas alimentícias ou de depositário infiel. Assim, concluem:

[...] ser cabível a prisão preventiva quando presentes os requisitos expostos nos arts. 312 e 313 do CPP, dentre eles (principalmente), quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime. Afora isso, parece inconstitucional a medida".¹²⁵

Acrescenta-se, ademais, que a prisão preventiva, por ser uma forma de assegurar a eficácia da execução das medidas protetivas de urgência, deve ser adequada ao seu fim e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Desta forma, a prisão preventiva somente pode ser decretada em situações que não haja

¹²³CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 204.

¹²⁴Ibidem, p. 204.

¹²⁵Ibidem, p. 205.

outra(s) providência(s) menos gravosa(s) prevista(s) na Lei 11.340/06 que sejam aptas a tornar efetivas as medidas de proteção.

Maria Berenice Dias¹²⁶, por sua vez, entende ser constitucional a medida, e que com o artigo 42 da LMP a decretação da prisão preventiva prescinde da presença de qualquer outro requisito, mesmo os previstos no art. 312 do CPP. Afirma a autora que “a possibilidade de aprisionamento decorre exatamente da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão da medida protetiva e, para garantir o seu cumprimento, cabe sim o encarceramento do agressor.”.

Acrescentou a autora que as medidas protetivas adotadas pela Lei Maria da Penha foram de enorme eficácia e que:¹²⁷

para espancar quaisquer questionamentos, a Lei Maria da Penha passou a reconhecer que o descumprimento de medida protetiva configura crime, cuja pena é de três meses a dois anos de detenção (LMP, art. 24-A). Independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida (LMP, art. 24-A, §1º).

O que se percebe na prática, todavia, é que a prisão preventiva é utilizada como meio subsidiário à sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme colhe-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Habeas Corpus nº 693.908-SP:¹²⁸

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DECRETO PREVENTIVO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. No mais, a Defesa não acostou aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

¹²⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 103.

¹²⁷Ibidem, p. 104.

¹²⁸(AgRg no HC 693.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

4. As questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

Conforme verifica-se na decisão acima, o STJ possui entendimento no sentido da insuficiência da cautela – imposição de medidas protetivas, que foram descumpridas, restando a aplicação da prisão preventiva. Acrescenta-se, ainda, trecho do voto do relator:¹²⁹

E, em que pese a ausência do decreto prisional, consta dos autos que "O acusado teve decretada sua prisão preventiva, após descumprir medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima, circunstância que demonstra a necessidade e a imprescindibilidade da custódia cautelar neste momento, para a garantia da integridade física da vítima, sendo insuficientes apenas as medidas alternativas à custódia cautelar" (e-STJ, fl. 39).

Ora, o descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Por ser de caráter excepcional o encarceramento do acusado antes da condenação, até a prisão preventiva se dar, outras medidas cautelares devem ter sido aplicadas, de modo gradual, a depender da gravidade efetiva do delito, a fim de se fazer valer o cumprimento da decisão imposta e a proteção à mulher. Observa-se, no entanto, a ineficiência de tais medidas como forma de reprimir a prática de delitos, conforme colhe-se ementa do AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 144.955-DF:¹³⁰

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. No caso, as medidas foram aplicadas de forma gradativa. Porém, o recorrente, mesmo intimado previamente para o devido cumprimento, teria desafiado as ordens judiciais ao reiterar no comportamento, gerando temor

¹²⁹(AgRg no HC 693.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

¹³⁰STJ – AgRg no RHC: 144955 DF 2021/0094264-7, Relator: ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021.

à vítima. Prisão preventiva devidamente justificada. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No que tange à necessidade ou não da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, para que haja a privação antecipada da liberdade do acusado, deve-se demonstrar a existência da prova de materialidade do crime, a presença de indícios suficientes de autoria, assim como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do CPP. Veja-se decisão proferida pela Quinta Turma:¹³¹

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006 E ARTIGO 65, DO DECRETO LEI Nº 3.688/1941. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema na medida em que o acusado descumpriu, de maneira reiterada, as medidas protetivas impostas em favor de sua ex-namorada de maneira, insistindo na importunação da vítima de maneira obstinada, via mensagens de texto por whatsapp, ligações telefônicas e até por meio de perfis falsos em rede social, evidenciando comportamento obsessivo capaz de oferecer risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.

3. Ainda, conforme apontou o decisum, por mais de uma vez foram estabelecidas medidas protetivas buscando impedir qualquer tipo de contato entre o recorrente e a ofendida, inclusive por redes sociais ou aplicativos de mensagens, contudo o acusado demonstrou claro desprezo em relação às ordens judiciais. Prisão preventiva mantida com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do CPP, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. No que concerne ao pleito de concessão da liberdade provisória em razão do risco de contágio no interior do estabelecimento prisional, diante do atual cenário de pandemia de COVID-19, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

¹³¹STJ – AgRg no RHC: 144883 MG 2021/0091896-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021.

Quando se trata, ademais, da necessidade ou não dos requisitos do art. 312, CPP, para a prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, deve-se levar em conta que esses descumprimentos, normalmente, vêm acompanhados de outros crimes (injúria, ameaça, lesão corporal, etc). Quando não, dificilmente ensejarão na aplicação da prisão preventiva, e sim em outras medidas cautelares.

Pensa-se, no entanto, nos casos em que as medidas protetivas foram descumpridas sem o cometimento de outros crimes, como por exemplo em situações em que o agressor apenas viola o dever de não aproximação, causando temor à vítima. Nessas circunstâncias, em tese, a simples imposição de outra medida, de forma gradativa, poder-se-ia vir a surtir efeito, contudo sua integridade psicológica e emocional já foi violada.

4.3.2 Aplicação de multa para cada descumprimento – Enunciado n. 11

FONAVID

Visando garantir maior efetividade às decisões judiciais e propiciar um provimento que atinja seus objetivos de ordem prática, atendendo às expectativas dos cidadãos, o legislador introduziu profundas alterações no sistema processual brasileiro a fim de fazer valer suas decisões.

Cunha e Pinto¹³² mencionam as tutelas específicas previstas nos arts. 461 e 461-A do CPC/1973, repetidas nos arts. 497 e 498 do CPC/2015, que condenam o réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. *In verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Tais tutelas possuem previsão expressa na Lei Maria da Pena¹³³, em seu art. 22, §4º: “Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto

¹³²CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Pena n (11.340/2006), comentada artigo por artigo. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 238.

no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” Ao se referir ao Código de Processo Civil, deve-se entender a Lei 13.105/2015.

Os autores, a fim de exemplificação, citam o caso em que o juiz impõe, de ofício, medida de coerção – multa – ao agressor consistente no pagamento de valor pecuniário caso não seja atendida sua ordem de proibição de aproximação ou contato com a ofendida.

A medida está de acordo com o Enunciado 11 do FONAVID¹³⁴, que declara a possibilidade de fixação de multa pecuniária, no caso de descumprimento da medida protetiva de urgência. Sua fixação também possui embasamento no §3º do próprio art. 24-A, inserido na Lei Maria da Penha em 2018, que aponta que “o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.¹³⁵

Nesse sentido, colhe-se do acórdão 0005132-85.2021.8.16.0194, do entendimento firmado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹³⁶:

[...] Com efeito, antes de adentrar ao cerne da divergência ora instaurada, mostra-se oportuno fazer um breve resumo acerca da fixação das medidas protetivas de urgência cominadas com outras medidas.

O art. 22, da Lei n.º 11.340/06 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e, em seus parágrafos 1.º e 4.º estabelece que: “§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.(...) § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Observa-se, portanto, ser possível a aplicação das medidas protetivas de urgência cominadas com outras medidas, como no caso a multa. E, no mesmo sentido foi o entendimento consolidado no Enunciado n.º 11, do FONAVID: “Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.” Portanto, analisando o contido nos arts. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que as medidas protetivas de urgência estabelecidas em favor da vítima, como a de proibição do autor da infração penal se aproximar ou contatar a ofendida, são consideradas obrigações de não fazer e, conseqüentemente,

¹³³BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 26 fevereiro 2022.

¹³⁴BRASIL, C. N. J. Enunciados Fonavid. Enunciado 11. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

¹³⁵BRASIL. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

¹³⁶TJPR, Conflito de Jurisdição nº 0005132-85.2021.8.16.0194, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO. 06/12/2021.

a multa pelo descumprimento das referidas medidas possui sim natureza jurídica de astreinte, ou seja, se constitui em medida coercitiva para o efetivo cumprimento das referidas obrigações de não fazer. [...]

4.4 PROJETO DE LEI Nº 1.861/2021

Dado o enorme descontentamento popular quanto às práticas de violação dos direitos das mulheres e a “sensação de impunidade” que, embora fortemente apaziguada pela Lei Maria da Penha, ainda assola a sociedade brasileira, têm surgido medidas no intuito de aprimorar a legislação e frear essa violência, exprimidas pelos governantes, que atuam em prol da soberania popular e na representatividade de suas vontades e interesses.

Por este prisma, o Projeto de Lei nº 1.861 de 2021, de iniciativa do Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), visa aumentar a pena para quem descumprir medidas protetivas em casos em que, segundo ele, essas são mais sensíveis, por dizerem respeito, ainda que de forma indireta, à integridade física e emocional da mulher e de seus dependentes.

O argumento utilizado pelo Senador foi no sentido de que a pena atual prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/06) – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos - é muito branda, de modo que, no caso, a norma penal não tem atingido sua finalidade de prevenção do crime.¹³⁷

Busca-se, então, com o projeto, aumentar a pena para detenção, de dois a quatro anos, para os casos de descumprimentos relacionados ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, LMP); à proibição de condutas, dentre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de um limite de distância mínimo entre estes e o agressor (art. 22, III, a, LMP) e a frequência de determinados lugares (art. 22, III, c, LMP); e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores de idade (art. 22, IV, LMP).

A pena, no caso, seria aumentada apenas nos casos “mais sensíveis”, de modo que as consequências para o descumprimento das outras medidas

¹³⁷CARMO, Luiz do. **Projeto de Lei nº 1.861, de 2021**. Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8970664&ts=1644340499869&disposition=inline>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

eventualmente impostas, como a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22, III, b, LMP), a obrigação de comparecimento do agressor a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, etc, não sofreria alteração.

Desta forma, na visão do relator, a pena, sendo agravada, serviria para coibir a prática delitiva, restando uma melhor forma de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema discutido nesta monografia mostra-se de suma importância num período em que se tem dado bastante visibilidade às questões relacionadas à violência contra a mulher, assim como aos mecanismos que tentam combatê-la.

No primeiro capítulo foi abordada a questão da violência contra a mulher, que, por muito tempo, foi tratada com desprezo pela legislação, seja em âmbito nacional, seja em âmbito internacional. Através de um árduo caminho foram sendo reconhecidos os direitos – humanos – das mulheres, em tratados e convenções internacionais, ao passo que, no Brasil, a matéria continuava de forma inócua.

Foi necessário que houvesse mais luta, mais vítimas – e penalização internacional – para que, então, fosse criada uma legislação específica para o caso. Em 2006, com o advento da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, um complexo e abrangente sistema de proteção à mulher foi desenvolvido.

De grande importância para o tema foram as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, tutelas de urgência criadas no intuito de tentar garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos. Dentre elas, há disposições que obrigam o agressor – como proibições de aproximação ou contato – e que protegem a vítima – como seu encaminhamento a programas oficiais de proteção ou de atendimento ou seu afastamento do local de trabalho com a garantia de remoção e manutenção do vínculo empregatício.

O segundo capítulo discorreu acerca da pena – mais importante das consequências jurídicas do delito – e de seus fins, divididos, didaticamente em três grandes teorias: teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas. Explicitou-se o que buscam conciliar – se elas se fundamentam unicamente no delito praticado, apenas como forma de retribuir o mal causado; se na necessidade de evitar a prática futura de delitos, num caráter preventivo; ou se agrega os fins preventivos e retributivos.

As particularidades de cada teoria foram, resumidamente, abordadas, bem como as correntes que entendem qual(ais) teoria(s) o Código Penal brasileiro adota. Para isso, levou-se em conta o disposto no art. 59 do CP, que explicita os fatores de graduação da pena necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime; o art. 121, §5º do CP, de cunho punitivista; a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 10 e 22, preceituando assistência ao preso e ao internado objetivando

prevenção e orientação de seu retorno à sociedade; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus arts. 5º e 6º, que discorre acerca da finalidade essencial das penas privativas de liberdade, quais sejam, a reforma e a readaptação social dos condenados.

Tendo em vista que meras normas não são suficientemente eficazes para a garantia de uma vida digna sem violência, tem-se buscado sua efetivação através de inovações legislativas e práticas judiciárias, dentre elas, o projeto de lei para aumento de pena, a aplicação de multa civil e a decretação de prisão preventiva.

O terceiro capítulo do presente trabalho abordou o Projeto de Lei n. 173/2015, que veio a se tornar a Lei 13.641/2018, criando o art. 24-A, e sua justificação, qual seja, a proposição de um tratamento adequado da matéria a fim de que a consequência penal seja rigorosa o suficiente para desencorajar atitudes que violam o sistema de proteção, face aos casos de descumprimento das medidas protetivas impostas.

Destacou-se que, da origem das medidas protetivas até o ano de 2018, houve bastante divergência acerca das consequências jurídicas em desfavor do agressor que as descumpria, tendo parte da doutrina entendido no sentido de se tratar de uma conduta atípica, e parte afirmado se tratar do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. De qualquer forma, as repercussões em caso de descumprimento não condiziam com o que a legislação buscava proteger – a dignidade e a vida da mulher – e com todo o sistema preventivo, repressivo e assistencialista da Lei.

O conflito foi dirimido a partir da Lei 13.641/18 com a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) prevendo a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ademais, foram explorados os meios subsidiários de apoio ao crime previsto no art. 24-A da LMP, destacando-se a aplicação de multa civil em caso de descumprimento de medidas protetivas, reforçando o caráter preventivo da sanção, e a prisão preventiva, como forme de garantia de execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

Foi analisado, também, o Projeto de Lei n. 1.861/2021 e sua justificação, que conforme o relator, tende a reforçar a proteção à ofendida com o aumento de pena em alguns casos de descumprimento, explicitando há um desejo, socialmente, de

que a pena seja enrijecida para que o autor se sinta intimidado a não praticar o delito.

Nesse prisma, conclui-se que a sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não é compatível com o direito à proteção da mulher, tendo em vista que, ao passo em que se tem um objeto de proteção tutelado tão importante – mulher em situação de vulnerabilidade –, reiterados casos de descumprimentos, por vezes acompanhados de novas práticas de violência, continuam ocorrendo, o que aponta que apenas a sanção penal prevista não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Ademais, analisando a sanção penal pelo prisma da prevenção, deve-se levar em conta que o indivíduo, ao cogitar a transgressão de uma regra, pode confiar que não será descoberto – ou que não será demonstrada sua autoria –, o que o levaria a delinquir independentemente das consequências previstas.

Acrescenta-se, ainda, que embora não seja possível se constatar, empiricamente, a função intimidatória da pena, tem-se aceito socialmente, que para que ela surta efeitos preventivos, devem ser estabelecidas penas suficientemente elevadas, o que não ocorre com a sanção prevista no art. 24-A da LMP, cuja pena é de detenção. E, ao não admitir o início do cumprimento de pena em regime fechado, gera uma sensação de impunidade perante toda a sociedade.

Diante da insuficiência da sanção penal prevista para o crime de descumprimento na garantia da proteção à vítima, a legislação faz-se valer de outros instrumentos, como a multa civil e a prisão preventiva, como meios intimidatórios a evitar a prática do delito ou cessá-la, quando reiterada.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha**. Revista Consultor Jurídico. 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 173/2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL+173/2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8822>>.

CARMO, Luiz do. **Projeto de Lei nº 1.861, de 2021**. Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8970664&ts=1644340499869&disposition=inline>>.

CÓRDOVA, Luiz Fernando Neves [et al]. . **Os 25 anos da Delegacia da Mulher de Florianópolis: impasses e perspectivas para a “base de pantera”**. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010.

COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. Hoffmann, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Conteúdo jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora>>.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 9. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editor: Impetus, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lum. en Juris, 2011, p. 329. Disponível em: < <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>.

NETO, Fernando Jorge Roselino. **A teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. Claudia Seixas.adv, 2021. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>>.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8821>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **O (ab) uso da prisão preventiva e Lei Maria da Penha**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/354366846/o-ab-uso-da-prisao-preventiva-e-lei-maria-da-penha>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt; ROSA, Alexandre Morais da. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. Revista Consultor Jurídico. 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>>.

RODRIGUES, Mariane Dantas. Viana, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>.

SOUSA, Ariana. **Violência Doméstica: Contexto Histórico**. 2009. Disponível em: <<http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>>.

TIPOS DE VIOLÊNCIA.IMP: Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>.